



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE
HABILITAÇÃO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2021, PROCESSO Nº 10730/2021.**

Às **16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos)** do dia **23 de julho de 2021**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, da Prefeitura Municipal de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 275/2021: Larissa Bravin de Oliveira - Presidente; Thais Maia Bruschi Magalhães - Secretária, Karoline Tobias Puppim - Membro Suplente, Attila Teixeira Fialho – Membro Contador e Emanuel de Oliveira Vieira – Membro Técnico, para análise dos Envelopes de Habilitação, relativo ao certame da **Concorrência Pública nº 002/2021**, processo nº 10730/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CEMEI NO BAIRRO ITAPEBUSSU, NOVA SEDE DO CEMEI TERCILIA ASTORI GOBBI**, conforme solicitação da Secretária Municipal de Obras - SEMOP, será analisada a documentação das licitantes:

- 01) C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI
- 02) ASLE CONSTRUTORA LTDA ME
- 03) CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME
- 04) MAIA ENGENHARIA EIRELI
- 05) ELIS CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA ME
- 06) QUADRADO CONSTRUÇÕES ASSESSORIA PREDIAL EIRELI
- 07) ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA
- 08) ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI
- 09) LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- 10) UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA
- 11) RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA
- 12) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP
- 13) PCR ENGENHARIA EIRELI
- 14) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
- 15) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP
- 16) PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
- 17) ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
- 18) MAFRA CONSTRUTORA LTDA
- 19) SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA
- 20) ONIX SERVIÇOS LTDA
- 21) RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME
- 22) DUAL ENGENHARIA EIRELI



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

- 23) SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
- 24) DOMUS ENGENHARIA EIRELI
- 25) OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI
- 26) VX ENGENHARIA EIRELI EPP
- 27) CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- 28) CONSERMA SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA

Dada a palavra a Presidente, a mesma deu início passando os envelopes de habilitação e proposta econômica para conferência e assinatura dos membros presentes. Ato contínuo passou-se a abertura dos envelopes de habilitação que foram passados novamente para conferência e rubrica. Após conferência da documentação de habilitação dos licitantes, foi identificado que as empresas **ELIS CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA ME** e **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentaram valor de patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, correspondente à R\$ 583.985,10, descumprindo o item 5.5., item “c”, do Edital e o art. 31, §2º da Lei 8.666/93, ficando **INABILITADAS**. Constatou-se que a empresa **PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5., “c”, do Edital; também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, restando **INABILITADA**. A empresa **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. A empresa **CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. Não foi possível identificar o balanço patrimonial da empresa **QUADRADO CONSTRUÇÕES ASSESSORIA PREDIAL EIRELI**, descumprindo o item 5.5, “a” do Edital, bem como, a declaração de patrimônio líquido apresentada informa valor inferior ao mínimo exigido no edital, qual seja, R\$ 583.985,10, destacando que, o valor informado na declaração está infinitamente menor ao informado nas Notas Explicativas da empresa e que Comissão não pode efetuar a verificação de tal valor pois não há balanço patrimonial, razões pelas quais, está **INABILITADA**. Ainda, foi identificado que a empresa **DOMUS ENGENHARIA EIRELI**, apresentou as demonstrações financeiras do exercício corrente (2021), sendo que o Edital em seu item 5.5, “a”, determina que as demonstrações contábeis sejam do último exercício social, assim, a empresa claramente não cumpriu a determinação editalícia e legal, não sendo possível a análise da sua qualificação econômico-financeira, ficando **INABILITADA**. Com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a COPEL convocou a empresa **CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME** a apresentar documentos comprobatórios da integralização de capital informada pela própria empresa em seu Contrato Social, considerando que a informação da integralização não consta no Balanço Patrimonial, gerando uma inconsistência entre as informações apresentadas e considerando que a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame; a empresa acusou o



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

recebimento do e-mail, porém, não enviou qualquer resposta no prazo estipulado, assim, a Comissão não pode avaliar corretamente a qualificação econômico-financeiro da empresa, restando **INABILITADA**. Esta Comissão, em diligência, solicitou à empresa **OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI** justificativa quanto as inconsistências de movimento nas demonstrações contábeis apresentadas, bem como, o balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício de 2020, caso já tenham sido apresentadas; a empresa atendeu à solicitação da Comissão enviando os documentos; no entanto, a empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA**, questionou a ausência da declaração de patrimônio líquido mínimo, exigida no item 5.5., "c", do Edital, que de fato não foi apresentada, razão pela qual, está **INABILITADA**. Questionou a empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** que as empresas **MAIA ENGENHARIA EIRELI e ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou CRC do Contabilista com data vencida, a Comissão esclarece que tal documento não é exigido pelo Edital, sendo improcedente seu questionamento. Questiona, também, que a empresa **DUAL ENGENHARIA EIRELI** apresenta informações divergentes no Balanço Patrimonial que resultariam na diminuição do seu patrimônio líquido, a Comissão esclarece que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em seu pronunciamento técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis – devidamente correlacionado com às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 1 (IASB – BV 2011), define o ativo circulante da seguinte forma (*in verbis*): 66. *O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios: (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade; (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado; (c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou (d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço. Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes;* o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante **DUAL ENGENHARIA EIRELI** refere-se ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, assim sendo, todos os valores a pagar ou a receber até 31 de dezembro de 2021 devem ser classificados no ativo circulante, já os que vencerem a partir desta data serão classificados como ativos não circulante; consta no referido Balanço Patrimonial a conta contábil "Clientes a Receber" classificada no ativo circulante, porém a empresa em suas notas explicativas informa a possibilidade de receber tais valores no exercício de 2022, o que ensejaria a reclassificação de tais valores para o ativo realizável a longo prazo; a Nota Explicativa apresentada não é taxativa quanto ao fato de que os valores serão recebidos em 2022, pelo contrário, admite a possibilidade de que os recebimentos se concretizem no exercício de 2021; sendo assim não há incoerência na classificação de tais valores no ativo realizável a curto prazo, caso a empresa identifique, no exercício de 2021, o não recebimentos dos mesmos, deverá proceder a reclassificação para o ativo realizável a longo prazo; esta reclassificação não tem impacto algum sobre o Patrimônio Líquido apresentado, as únicas alterações serão nos índices de liquidez, todavia tais alterações não são suficientes para inabilitar a licitante, até



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

porque a reclassificação em questão pode ser feita no exercício corrente (2021), restando improcedente o questionamento. Questiona, ainda, que a licitante **VX ENGENHARIA EIRELI EPP** apresentou Balanço 2019, desta forma não atende o item 5.5 a) do Edital e que não apresentou os “Índices” do Demonstrativo de Capacidade Financeiro preenchido pelo Contabilista Responsável, deixando assim, de atender o item 5.5 c) do Edital; em resposta, esclarecemos que em que pese os índices demonstrativos da capacidade econômica e financeira da licitante constam no processo administrativo às fls. 2209 e 2210, de fato não terem a assinatura do profissional contabilista, tais índices têm sua origem no balanço patrimonial da companhia, que foi devidamente apresentado pelo licitante e assinado por contador legalmente habilitado; refletem a saúde financeira da empresa, dentro das exigências do Edital, que foi devidamente apurado pela Comissão, sendo um vício sanável em diligência, sendo improcedente o questionamento; com relação a apresentação de demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2019, esclarecemos que a empresa está amparada pela Lei Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020, sendo as demonstrações apresentadas estão válidas. Também, questionou que a empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI** apresentou Balanço 2019, não em formato de Escrituração Contábil Digital, desta forma não atende o item 5.5 a) do Edital, mas, como explicado acima a empresa está amparada pela Lei Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020, sendo as demonstrações apresentadas válidas; questiona, ainda, a empresa apresentou Declaração de Patrimônio Líquido Mínimo com valor de R\$ 636.047,66, porém, nas Demonstrações Contábeis da empresa o valor informado é de R\$ 400.000,00, sendo desta forma um valor abaixo dos 10% exigidos no item 5.5 c) do Edital, e a Comissão entende procedente este questionamento, pois se constatou que a empresa se baseou em sua DEFIS de 2021 para apresentar o maior valor de patrimônio líquido na declaração, o que não é autorizado pela Lei e pelo Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. Referente ao questionamento levantado pelas empresas **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, quanto a ausência de serviços compatíveis e de características semelhantes ao objeto da licitação no CAT de algumas empresas, o Membro Técnico da Comissão esclarece que: *“nos atestados observa-se execução de estrutura, piso, revestimento, esquadrias, cobertura, lembrando que a Lei veda exigência de quantidades mínimas, sendo assim entendo que os atestados apresentados são válidos”*. Questionou, ainda, a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** quanto ao enquadramento das empresas **RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e **ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA** como Microempresa nos documentos apresentados, sendo que seu faturamento ultrapassa o valor estipulado para ME, esclarecemos que a divergência do enquadramento não afeta a análise da qualificação econômico-financeira das empresas, nem mesmo as deslegitimam aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06, pois ainda se encontram no limite das Empresa de Pequeno Porte (EPP), assim, em deliberação e em consonância com as jurisprudências dos Tribunais de Contas, a Comissão entendeu que seria um rigor excessivo privar a participação das licitantes no certame apenas por esta questão. Esclarece-se, ainda, que as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME**, **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **ONIX**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

SERVIÇOS LTDA, não apresentaram Declaração de ME ou EPP, pois de fato não se enquadram como tal e não gozam dos benefícios da Lei Complementar 123/06. A empresa **MAFRA CONSTRUTORA LTDA** questionou que no documento da empresa **PCR ENGENHARIA EIRELI** à fl. 319, não consta os dados da assinatura digital no final da página e nem no verso; no entanto, esta COPEL identificou que o CPF dos assinantes está indicado no Termo de Autenticidade, e, em diligência, constatamos ser o CPF indicado o do sócio da empresa, não havendo motivos para inabilitação. Portanto, foram **INABILITADAS** as empresas **ELIS CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA ME; SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA; PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; QUADRADO CONSTRUÇÕES ASSESSORIA PREDIAL EIRELI; DOMUS ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME; OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI; ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI. Foram HABILITADAS** as empresas, **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI; ASLE CONSTRUTORA LTDA ME; MAIA ENGENHARIA EIRELI; ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA; UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA; RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA; SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP; PCR ENGENHARIA EIRELI; CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; JPR CONSTRUTORA LTDA EPP; ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI; MAFRA CONSTRUTORA LTDA; ONIX SERVIÇOS LTDA; RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME; DUAL ENGENHARIA EIRELI; SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; VX ENGENHARIA EIRELI EPP; CONSERMA SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA. Anexo a Ata estão os e-mails de diligências realizadas e respostas, bem como, os questionamentos enviados pelas empresas que analisaram os autos. O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.**

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COPEL

THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHÃES
SECRETÁRIA COPEL

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO SUPLENTE

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO CONTADOR

EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA
MEMBRO TÉCNICO